



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

CD/17406.56387-39

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os incisos I e II do §1º do art. 19 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 do Projeto Lei estabelece que os servidores ativos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

Ocorre, porém, que nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, o período de afastamento para exercer mandato eletivo é considerado como situação de efetivo exercício. A exclusão desse período para os fins do cômputo do período de apuração impede, por via indireta, que o Auditor-Fiscal do Trabalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possa se candidatar a cargos eletivos ou assumir esses cargos, acarretando-lhe prejuízo incompatível com a norma do regime jurídico único e a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição.

Afirmar que parcela relevante da remuneração, como é o caso do Bônus, será perdida em tais casos é impedir o exercício de tais direitos.

Assim, somente no caso de licença não remunerada, o que inclui a licença para tratamento de assuntos particulares, a licença para serviço militar e afastamentos mediante cessão com perda de remuneração, é que se justificaria esse tratamento.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

CD/17406.56387-39